

# O FENÔMENO DO PANPRINCIPIOLOGISMO: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Camilly Menilde Caleiro de FREITAS<sup>1</sup>  
Prof Dr. Sérgio Tibiriçá AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo visa analisar, através do método dedutivo e interpretativo, bem como a pesquisa bibliográfica, os princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, que atuam como base filosófica e ideológica do Direito e norteiam as normas infraconstitucionais, de modo que estabelecem valores que devem ser atingidos pelo Estado Democrático de Direito, que possui uma constituição dirigente. Operando como verdadeiros vetores para a interpretação e aplicação da lei, os princípios orientam os magistrados para que estes alcancem um julgamento justo e adequado para o caso concreto. Todavia, ocorre que os julgadores utilizam os princípios de forma exacerbada, ocasionando o fenômeno do panprincipiologismo, que manifesta decisões judiciais arbitrárias e injustas, na medida em que exteriorizam opiniões e valores pessoais do juiz, o que leva a um retrocesso ao sistema de apreciação de provas da íntima convicção do juiz, em que se abre espaço para interpretações subjetivas, o que não é correto no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o sistema de apreciação de provas de livre convencimento motivado. Além disso, o referido trabalho possui como finalidade discorrer sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal no tocante a interpretação por meio de princípios, devendo este, portanto, utilizar esses axiomas de forma correta e efetiva, a fim de evitar o fenômeno do panprincipiologismo.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Princípios Fundamentais. Panprincipiologismo.

## 1 INTRODUÇÃO

O fenômeno do panprincipiologismo é um grande problema a ser enfrentado no cenário jurídico atual, em que o uso exacerbado de princípios carentes de embasamento e normatividade para fundamentar decisões judiciais acarreta em um retrocesso ao sistema de apreciação de provas da íntima convicção do juiz, que dispensa o dever de motivar decisões com base na lei, e, portanto, tende a uma ditadura do Judiciário brasileiro, cujas decisões se tornam subjetivas baseadas na certeza moral do juiz, que corrompe o Direito.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: camillyfreitas@toledoprudente.edu.br

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino – ITE de Bauru. Professor do Mestrado e Doutorado da mesma instituição. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Unimar. Especialista em interesses difusos pela Escola Superior do Ministério Público-SP. Coordenador da Faculdade de Direito de Presidente Prudente / FDPP da Associação Educacional Toledo e professor titular da disciplina de Teoria Geral do Estado e Direito Internacional e Direitos Humanos da FDPP. E-mail: coord.direito@toledoprudente.edu.br

Em razão disso, a aplicação dos princípios está sendo utilizada de forma equivocada na argumentação jurídica, ocasionando uma overdose de ativismo judicial, que prejudica o sistema de apreciação de provas do livre convencimento motivado consagrado na Constituição Federal brasileira de 1988, além de burlar a lei e a regra do Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, o papel dos Magistrados será exposto à análise para que se evite o fenômeno do panprincipiologismo e suas consequências, como por exemplo, impossibilitar a concretização de Direitos Fundamentais. Por fim, busca-se investigar os efeitos do panprincipiologismo no constitucionalismo contemporâneo dentro do Judiciário brasileiro e demonstrar como esse fenômeno viola o Estado Democrático de Direito e de que forma os princípios devem ser devidamente aplicados no caso concreto a fim de garantir um julgamento adequado e justo, de acordo com os tópicos a seguir:

No primeiro tópico definiu-se o que são princípios e qual a sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente os princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, em que se buscou analisar cada um deles, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Já no segundo tópico apresentou-se o uso dos princípios para interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, destacando a complexidade dessa técnica e como deveria ser empregada para atingir um julgamento justo e adequado.

Ao final do estudo, mencionou-se, na conclusão, a importância dos princípios para interpretação de casos concretos, desde que seja feita de forma adequada e efetiva, a fim de que se evite o fenômeno do panprincipiologismo.

Conforme os fatos mencionados acima, usando o método interpretativo e dedutivo, juntamente com a pesquisa bibliográfica, o objetivo desta pesquisa é expor a respeito do fenômeno do panprincipiologismo e o uso inadequado da interpretação dos princípios, sobretudo pelo Supremo Tribunal Federal, fazendo uma análise à luz dos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, com o propósito de evitar o referido fenômeno e fazer uso desses axiomas de forma correta, efetiva e justa nos casos concretos.

## **2 A CONSTITUIÇÃO E OS PRINCÍPIOS**

Os princípios fundamentais presentes na Constituição Federal Brasileira de 1988 são de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro, pois orientam e norteiam todas as outras normas infraconstitucionais, políticas públicas e decisões tomadas pelos órgãos estatais.

Dessa forma, os princípios funcionam como uma espécie de base filosófica e ideológica da Constituição, estabelecendo os valores e os objetivos que devem ser alcançados pelo Estado brasileiro, que possui uma constituição dirigente e um supra-princípio, qual seja, a dignidade da pessoa humana, que inclui conceitos de filosofia, sociologia e conceituação jurídica abstrata, trazendo um valor no tocante a moralidade, espiritualidade e honra de qualquer pessoa humana. Portanto, há valores que a vida humana traz e que devem ser perpetuados pelas democracias, sendo que a dignidade da pessoa humana deve ser uma das vigas mestras de sustentação do Estado Democrático de Direito (SILVA, 1998, p. 92).

Além disso, os princípios vigoram como um vetor e guia para a interpretação e aplicação da lei pelos órgãos judiciais, contribuindo para a definição do sentido e o alcance das normas, orientando as decisões judiciais e garantindo a uniformidade e a coerência do sistema jurídico. Na realidade, os princípios, muito mais do que as regras impostas por lei, são mandamentos de otimização, pois podem ser satisfeitos em graus variados e não depende somente dos fatos apresentados, mas também das possibilidades jurídicas (ALEXY, 2008, p. 90).

Os princípios fundamentais da Constituição Federal Brasileira de 1988 são essenciais para a proteção dos direitos fundamentais e o funcionamento adequado do Estado de direito no Brasil, que estão consagrados no título I, como preceitua e classifica José Afonso da Silva (2014, p. 96), quais sejam:

**a) Princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado (art. 1º):** da República Federativa do Brasil, da soberania e do Estado Democrático de Direito.

**b) Princípios relativos à forma de governo e à organização dos poderes (art. 1º e 2º):** República e separação dos poderes.

**c) Princípios relativos ao regime político (art. 1º e parágrafo único):** princípio da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, do pluralismo político, da soberania popular, da representação política e da participação popular direta;

**d) Princípios relativos à organização da sociedade (art. 3º, I):** princípio da livre organização social, princípio de convivência justa e princípio da solidariedade;

**e) Princípios relativos à prestação positiva do Estado (art. 3º):** garantir o desenvolvimento nacional (inciso II), princípio da justiça social (inciso III) e princípio da não discriminação (inciso IV);

**f) Princípios relativos à comunidade internacional (art. 4º):** independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não-intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e concessão de asilo político.

Um dos princípios é o da soberania, em que o Brasil é uma república soberana, que detém o poder de se autodeterminar e governar-se livremente, sem interferência externa, embora deva levar em conta os tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil ratificou, mesmo porque o fez dentro do seu poder soberano, pois ele é uno e indivisível (MALUF, 2006, p. 211). É elemento essencial de todo e qualquer Estado, já que é qualidade suprema do poder estatal, de modo que o Estado possui poder de decisão em última instância, tornando-se uma sociedade condicionante (ACQUAVIVA, 2010, p. 51).

Esses princípios fundamentais são essenciais para a organização e o funcionamento do Estado brasileiro, e devem ser observados. Assim sendo, o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, deve se valer desses axiomas para uma interpretação sistemática e levando em conta o todo do texto.

## **2.1 Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana**

O postulado normativo mais amplo da Constituição Federal de 1988 e o que rege todos os outros princípios é o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que profetiza que a pessoa humana deve ser o valor supremo do ordenamento jurídico, e que o Estado tem o dever de garantir a dignidade de todas as pessoas, a proporção que esse valor é o eixo principal do Direito, que proibi que o ser humano seja visto como coisa (SARLET, 1998).

De todos os valores consagrados na Carta Magna de 1988, esse é o valor primordial, cujo significado transcende o processo histórico, uma vez que após trazido à consciência das pessoas, torna-se o princípio que é invariável e constante (REALE, 2002, p. 223).

O referido princípio está previsto em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, que visam garantir e efetivar os direitos humanos e possuem hierarquia supralegal (MAZZUOLI, 2019 p. 502).

Inclusive o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares e valores essenciais da democracia, que é um sistema político que busca garantir a igualdade entre os cidadãos, pois a democracia se baseia no respeito e na valorização da dignidade de todos os seres humanos, exigindo a participação ativa dos cidadãos na vida política do país (MIRANDA, p. 79, 2017).

A dignidade da pessoa humana é, logo, valor supremo da democracia, pois reconhece que todas as pessoas têm valor intrínseco. Sem a garantia da dignidade humana, a democracia não pode ser plenamente realizada, uma vez que não seria possível garantir a igualdade, a justiça, o respeito aos direitos humanos e a cidadania, que abrange os direitos políticos (FERREIRA FILHO, 1990, p. 99).

### **3 STF E A INTERPRETAÇÃO POR MEIO DOS PRINCÍPIOS**

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil, responsável por interpretar a Constituição Federal e decidir sobre questões diversas e de grande relevância, como o reconhecimento do direito ao casamento entre pessoas do mesmo gênero, a descriminalização do aborto de fetos anencéfalos, e a liberação do uso medicinal da maconha. Uma das formas de interpretação utilizadas pelo STF é a interpretação por meio de princípios, que é uma técnica de interpretação jurídica que busca extrai-los dos textos normativos e utilizá-los para orientar a aplicação da lei em casos concretos.

Trata-se de uma técnica que parte do pressuposto de que a lei não pode prever todas as situações práticas, cabendo ao intérprete, com base nos princípios, encontrar soluções quando houver lacunas legislativas ou num confronto entre as disposições legais, com o objetivo de formular pretensões que orientam a função jurisdicional (REALE, 2002, p. 225).

Quando se utilizar algum princípio, o STF deve usar juntamente com o postulado normativo da proporcionalidade, em que se exige uma comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade de restrição aos direitos fundamentais (ÁVILA, 2004, p. 124).

No entanto, a interpretação por meio de princípios pode gerar controvérsias e críticas, especialmente quando os que são utilizados são mais abstratos e subjetivos, como é o caso da dignidade da pessoa humana.

Essa questão polêmica a respeito da interpretação e aplicação dos princípios que tem sido muito observada no sistema judicial brasileiro: é o chamado fenômeno do panprincipiologismo, que se refere ao uso excessivo e indiscriminado de princípios jurídicos por juízes como fundamento de suas decisões judiciais.

Esse fenômeno não compactua com os valores da democracia, pois jamais deve um juiz julgar com base em suas opiniões pessoais, de forma que a democracia decorre do povo, e deve fazer jus a ela, comprometendo-se os juízes a protegê-la (DWORKIN, 2000, p. 80).

O panprincipiologismo é considerado um retrocesso ao sistema da íntima convicção do juiz, que vigorou no Brasil até a promulgação do Código de Processo Penal em 1941. Esse sistema permitia que o juiz decidisse com base em sua própria consciência, sem a necessidade de se ater à lei de forma estrita. No entanto, esse sistema foi considerado ineficiente e injusto, pois permitia que juízes decidissem com base em preconceitos pessoais e subjetivos, por isso, foi substituído pelo sistema do livre convencimento motivado, que exige que o juiz fundamente sua decisão com base em provas concretas e objetivas (LIMA, 2020, p. 681).

O panprincipiologismo tem sido observado nos dias de hoje, com juízes decidindo casos com base em suas próprias convicções e interpretações dos princípios jurídicos, sem levar em conta as provas e normas estabelecidas. Dessa maneira, o sistema jurídico é colocado em perigo, pois o panprincipiologismo fere a validade da ordem jurídica, que separa o Direito da Moral (KELSEN, 1998, p. 58).

O panprincipiologismo pode levar a decisões arbitrárias e injustas, pois permite que juízes decidam com base em suas próprias opiniões e valores pessoais, sem levar em conta a lei e as normas estabelecidas, gerando insegurança jurídica. Além disso, juízes diferentes podem entender o mesmo caso de forma diferente, mas, de acordo com o pluralismo político, pode haver uma interpretação diversificada de uma mesma realidade (JUNIOR, 2011, p. 38).

Para que isso seja evitado, a interpretação jurídica não deve ser realizada com base em valores pessoais, mas sim com base em critérios objetivos estabelecidos pelas normas jurídicas, que são organizadas de forma hierárquica dentro do sistema normativo, sendo a Constituição o topo, pois esta concede legitimidade para o resto das normas que estão abaixo (KELSEN, 1998).

A interpretação jurídica por meio de princípios deve ser realizada de forma sistemática e coerente com a hierarquia das normas jurídicas. Isso significa

que, em caso de conflito entre duas normas, deve-se recorrer aos princípios para determinar qual norma deve prevalecer, de modo que os princípios gerais do direito são extraídos com a finalidade de completar lacunas (BOBBIO, 1995, p. 159).

Já nos conflitos entre princípios, deve-se utilizar o postulado normativo da proporcionalidade e a preponderância para determinar qual prevalecerá no caso concreto, de modo que um princípio não exclui o outro (ALEXY, 2008, p. 93).

Portanto, é necessário realizar uma análise sobre o STF e a interpretação através dos princípios, com o propósito de demonstrar a importância destes e como devem ser interpretados de maneira correta, porém com cautela e ponderação no momento de sua aplicação, para que haja um julgamento justo e adequado, garantindo os direitos fundamentais dos cidadãos.

### **3.1 Normas De Eficácia Limitada E Constituição Dirigente**

Para discutir o assunto em tela, é necessário discorrer previamente sobre as normas de eficácia limitada e constituição dirigente, a fim de debater a respeito do enaltecimento dos princípios pela Constituição Federal de 1988 e, sobretudo, da interpretação principiológica aplicada pela Corte Suprema.

As normas de eficácia limitada são aquelas que dependem de regulamentação em lei infraconstitucional para que produza todos os efeitos, à medida que, no momento em que a Constituição é promulgada, ou entra em vigor, essa norma apenas possui o efeito de vincular o legislador infraconstitucional aos seus vetores, condicionando a norma a uma legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que a ferir (LENZA, 2021. p. 343).

Por conseguinte, as normas de eficácia limitada se caracterizam como não-aplicáveis (dependem de criação de uma norma infraconstitucional) e de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, já que possuem eficácia mínima, pois não está apta para produzir plenamente os seus efeitos, apenas com norma criada posteriormente (SILVA, 2008, p. 80).

A Constituição dirigente idealiza um projeto de Estado a ser alcançado, com a finalidade de conduzir a uma evolução política, de modo que estabelece objetivos e diretrizes para atuação dos poderes do Estado (FERRARI, 2011. p. 210).

Uma Constituição dirigente é, portanto, mais do que um simples conjunto de normas, pois estabelece uma visão de sociedade e de Estado, e busca

orientar as políticas públicas e as decisões do poder público de acordo com essa visão. Nesse sentido, a Constituição dirigente é uma ferramenta importante para a construção de um Estado democrático e social de direito (LENZA, 2021, p. 189).

A Carta Magna de 1988 é classificada como uma Constituição dirigente, haja vista que consagra as chamadas normas programáticas, bem como um conjunto amplo de objetivos e princípios que orientam a ação do Estado em diversas áreas da sociedade. As normas de eficácia limitada seriam aquelas que servem para estabelecer as diretrizes, metas e objetivos que a Constituição determina, dependendo de lei específica para se consagrarem, ou seja, as normas de eficácia limitada funcionam como uma ponte entre a Constituição dirigente e a efetivação dos objetivos fundamentais (SILVA, 2008, p. 66).

Isto posto, o Estado Democrático de Direito organiza e legitima a ordem política, para evitar regimes totalitários ou autoritários (CANOTILHO, 1999, p. 12), de modo que a Constituição Federal versa sobre objetivos fundamentais que devem ser alcançados pelo Estado, e devem ser perseguidos por meio de políticas públicas que buscam concretizar os direitos e garantias constitucionais, sendo que muitas delas aguardam regulamentação em lei especial.

A dificuldade que se enfrenta na aplicação dos princípios é: aplicá-los de forma efetiva e coerente. Isso ocorre porque muitas vezes a Constituição é vista como um documento abstrato, o que pode dificultar sua aplicação prática pelos tribunais. Além disso, a interpretação dos princípios constitucionais pode ser complexa e subjetiva, o que pode levar a divergências entre os ministros do STF e gerar instabilidade jurídica (15 ANOS, 2003).

Dessa maneira, é fundamental que o STF trabalhe de forma coerente na aplicação dos princípios constitucionais, buscando garantir sua efetividade e coerência. Para isso, é necessário que o tribunal se mantenha independente e atento às demandas da sociedade.

#### **4 CONCLUSÃO**

Em concordância com o que foi supracitado, os princípios fundamentais legitimados pela Constituição Federal de 1988 atuam como vetores para a interpretação e aplicação da lei. Isto posto, o princípio da dignidade da



pessoa humana é um dos axiomas mais importantes para interpretação, devendo ser respeitado como valor supremo da democracia brasileira.

Dessa maneira, a interpretação por meio de princípios é utilizada pela Suprema Corte como uma técnica para orientar a aplicação da lei em casos concretos. Embora seja uma abordagem que permite lidar com lacunas na lei, pode gerar controvérsias devido à subjetividade dos princípios, o que causa o fenômeno do panprincipiologismo, caracterizado pelo uso excessivo e indiscriminado de princípios pelos juízes em suas decisões, que é um problema que compromete a validade da ordem jurídica e a concretização dos direitos fundamentais.

Por fim, o artigo destaca a importância de uma interpretação adequada dos princípios constitucionais pelos juízes, em especial pelo STF, com base na Constituição Federal de 1988, para garantir um julgamento justo e adequado, para que se evite o fenômeno do panprincipiologismo.

## REFERÊNCIAS

15 ANOS da Constituição Federal: em busca da efetividade. **Bauru: Instituição Toledo de Ensino de Bauru, Faculdade de Direito de Bauru**, Centro de Pós-Graduação da ITE, 2003. 562 p. ISBN 85-86535-04-4. Número de chamada: 341.2 Q76.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. 3ª Ed. Barueri-SP, Manole, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6ª Ed., Brasília, Editora UNB, 1995.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Editora Gradiva, 1ª ed., 1999.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2020 – Presidente Prudente, 2020, 110p.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios.** Trad. Luís Carlos Borges. 1ª ed. São Paulo: M. Fontes, 2000.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito constitucional.** São Paulo: RT, 2011. p.210.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

JUNIOR, Nilo F. P.. **O princípio do pluralismo político e a Constituição Federal.** Revista Eleitoral TRE/RN. Volume 25, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 25 Ed. São Paulo, Saraiva, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 8ª Ed., Salvador, Bahia, 2020.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado.** São Paulo: Saraiva, 2003.

MAZZUOLI. Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 12ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2019.

MIRANDA, Jorge. **Constituição e Democracia.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 65, jul./set. p. 61-84. 2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito,** 27. Ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo,** v. 212, p. 84-94, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo,** 37 Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2014.

\_\_\_\_\_. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais,** 7ª Ed., 2º Tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2008.

\_\_\_\_\_. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo,** v. 212, p. 89-94, 1998.